



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720376/2008-61
Recurso nº
Resolução nº **2102-000.057 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSE LUIZ MATTHES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

RELATÓRIO

Em face do contribuinte JOSE LUIZ MATTHES, CPF/MF nº 046.311.598-80, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/08/2008, auto de infração, com ciência postal em 13/08/2008, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 8.525,38
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 6.394,03

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos no importe total de R\$ 56.964,83 (com IRRF de R\$ 5.814,53), decorrente de informação de DIRF de duas fontes pagadoras (Caixa Econômica Federal e Procuradoria Geral do Estado).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando que os valores constantes do auto de infração referem-se a importes em benefício de terceiros, decorrentes da atividade de advocacia desempenhada pelo impugnante, sendo certo que sequer houve a identificação dos valores mês a mês, pois a DIRF denota os valores anuais, impedindo a defesa do contribuinte. Ainda atacou a utilização dos juros de mora à taxa selic, bem como discorreu sobre o caráter confiscatório da multa de ofício lançada.

A 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-51.866, 22 de junho de 2011.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14/07/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 10/08/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. houve cerceamento de seu direito de defesa, pois é advogado e patrocina diversas demandas, nos quais recebeu recursos de terceiro, sendo que a fiscalização teria obrigação de explicitar a origem dos recursos tidos como omitidos, fato aqui não ocorrido, o que inquina de nulidade o lançamento;
- II. o lançamento presumiu que os valores informados em DIRF são rendimentos tributáveis, sem haver qualquer intimação para as fontes explicitarem a origem deles, ou seja, não houve nestes autos a comprovação material da omissão de rendimentos, aqui lembrando que sequer o contribuinte recebia eventuais honorários em sua conta bancária particular, mas em conta da sociedade de advogados da qual faz parte, sendo em tal pessoa jurídica tributados. Ademais, caso se entenda de forma diversa, deve-se converter o julgamento em diligência, para que as fontes pagadoras especifiquem pormenorizadamente os recebimentos do exercício (datas, valores, processo judicial etc.);
- III. os juros de mora não podem exceder o percentual de 1% ao mês, como previsto no CTN;
- IV. a multa de ofício lançada no percentual de 75% é claramente confiscatória, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que deve ser reduzida para o percentual de 20%, sendo que sobre tal multa não pode incidir juros de mora, por ausência de previsão legal. É o relatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 14/07/2011, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 10/08/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 15/08/2011, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Pessoalmente, vinha entendendo que as informações provenientes de DIRF eram suficientes para demonstrar eventuais omissões de rendimentos. Porém, os demais Conselheiros desta Turma entendem de forma diferente, exigindo que a autoridade fiscal intime as fontes pagadoras, quando o contribuinte contraditar as informações da DIRF. Não havendo tal intimação, o Colegiado tem convertido o julgamento em diligência, para intimação das fontes, como se viu no julgamento do recurso voluntário tombado no processo administrativo nº 10840.001127/2006-10, sessão de 12 de março de 2012, Resolução nº 2102-000.051, quando, funcionando como relator, restei vencido, com a Conselheira Núbia Matos Moura designada para redigir o voto vencedor.

A situação destes autos se amolda ao caso acima relatado, pois o lançamento está estribado em informações de DIRFs, para as quais o contribuinte, desde a impugnação, renega o recebimento dos valores, alegando que sequer se trata de rendimentos próprios, mas de valores recebidos à ordem de terceiros, ou, eventualmente, de valores creditados em prol de sociedade de advogado da qual faz parte.

Meditando sobre a posição deste Colegiado, em caso como o aqui em debate, parece-me que a conversão do julgamento em diligência é uma adequada solução, pois efetivamente pode aclarar de forma definitiva se os pretensos valores omitidos devem ou não ser tributados, sendo certo que os beneficiários dos rendimentos sempre têm dificuldades em obter maiores informações das fontes pagadoras, notadamente no caso de grandes bancos, como no caso vertente, quando os pagamentos decorrem de ordens judiciais.

Ante o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que as fontes pagadoras sejam intimadas a especificar pormenorizadamente os rendimentos constantes destes autos (se provenientes de ações judiciais, especificar a data do pagamento, a conta bancária de crédito, os valores e o número do processo judicial).

Concluída a diligência, a autoridade que a presidir deve confeccionar relatório circunstanciado, com ciência de tudo ao recorrente, para que, querendo, ofereça razões adicionais no prazo de 30 dias. Fluído tal prazo, com ou sem resposta do recorrente, devolver os autos para este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA